Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CE) N.º 2152/2005 DA COMISSÃO**

de 23 de Dezembro de 2005

que altera o Regulamento (CE) n.º 327/98 relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz e o Regulamento (CE) n.º 1549/2004 que derroga ao Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho no que diz respeito ao regime de importação do arroz e que fixa regras específicas de transição aplicáveis à importação de arroz Basmati

(JO L 342 de 24.12.2005, p. 30)

Rectificado por:

►**C1** Rectificação, JO L 093 de 31.3.2006, p. 79 (2152/2005)

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 2152/2005 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 2005

que altera o Regulamento (CE) n.º 327/98 relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz e o Regulamento (CE) n.º 1549/2004 que derroga ao Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho no que diz respeito ao regime de importação do arroz e que fixa regras específicas de transição aplicáveis à importação de arroz Basmati

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, sobre a organização comum do mercado do arroz ([1]), nomeadamente o n.º 2 do artigo 10.º e o n.º 4 do artigo 11.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho, de 20 de Dezembro de 2005, relativa à celebração de um acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e o Reino da Tailândia, ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994, sobre a alteração das concessões previstas para o arroz na lista CXL da Comunidade Europeia anexa ao GATT de 1994 ([2]), nomeadamente o artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) A decisão de 20 de Dezembro de 2005 prevê a abertura de um novo contingente de importação anual global de 13 500 toneladas de arroz semibranqueado ou branqueado do código 1006 30, com direito nulo, bem como o aumento para 100 000 toneladas do contingente de importação anual global de trincas de arroz do código 1006 40 00, referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 327/98 da Comissão, de 10 de Fevereiro de 1998, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais de importação de arroz e de trincas de arroz ([3]).

(2) O Regulamento (CE) n.º 1549/2004 da Comissão ([4]) derroga ao Regulamento (CE) n.º 1785/2003 no que diz respeito ao regime de importação do arroz e fixa regras específicas de transição aplicáveis à importação de arroz Basmati.

(3) A fim de permitir uma melhor gestão administrativa dos contingentes previstos no Regulamento (CE) n.º 327/98, é conveniente atribuir-lhes um número de ordem individual.

(4) A decisão de 20 de Dezembro de 2005 prevê modalidades especiais de cálculo do direito aduaneiro a aplicar às importações na Comunidade de arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30 entre 1 de Setembro de 2005 e 30 de Junho de 2006. É conveniente, por conseguinte, adoptar as medidas necessárias no que respeita aos direitos aduaneiros aplicáveis à importação de arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30 durante o período de transição previsto.

(5) A decisão de 20 de Dezembro de 2005 prevê, além disso, que o direito aplicável às importações de trincas de arroz do código 1006 40 00 é de 65 euros por tonelada.

(6) Tendo em conta o facto de o acordo aprovado pela decisão de 20 de Dezembro de 2005 ser aplicável a partir de 1 de Setembro de 2005, convém prever a aplicação na mesma data das disposições do presente regulamento no que se refere aos direitos aduaneiros aplicáveis à importação de arroz semibranqueado ou branqueado e de trincas de arroz. Do mesmo modo, convém prever a apli-

([1]) JO L 270 de 21.10.2003, p. 96.
([2]) Ainda não publicado no Jornal Oficial [COM(2005) 601].
([3]) JO L 37 de 11.2.1998, p. 5. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1950/2005 (JO L 312 de 29.11.2005, p. 18).
([4]) JO L 280 de 31.8.2004, p. 13. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1006/2005 (JO L 170 de 1.7.2005, p. 26).

▼B

cação, em 1 de Janeiro de 2006, das novas quantidades ao abrigo de contingentes pautais previstas no acordo com a Tailândia, bem como aumentar proporcionalmente as quantidades do novo contingente global de arroz semibranqueado e branqueado e do contingente de trincas de arroz, a fim de ter em conta as quantidades correspondentes ao período compreendido entre 1 de Setembro de 2005 e 31 de Dezembro 2005.

(7) É necessário alterar em conformidade os Regulamentos (CE) n.º 327/98 e (CE) n.º 1549/2004.

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 327/98 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 1.º passa ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1. Os contingentes pautais de importação anuais globais seguintes, discriminados por país de origem e por fracções periódicas em conformidade com o anexo IX, são abertos anualmente em 1 de Janeiro:

a) 63 000 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30, com direito nulo;

b) 20 000 toneladas de arroz descascado do código NC 1006 20 com um direito de 88 euros por tonelada;

c) 100 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00, com uma redução de 30,77 % do direito fixado no artigo 1.º-D do Regulamento (CE) n.º 1549/2004 da Comissão (*);

d) 13 500 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado do código NC 1006 30, com direito nulo.

2. Relativamente ao ano de 2006, os contingentes referidos no n.º 1 bem como as fracções periódicas correspondentes são fixados em conformidade com o anexo X.

(*) JO L 280 de 31.8.2004, p. 13.».

2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

a) Os n.ºs 1, 2 e 2-A são suprimidos.

b) No segundo parágrafo do n.º 3, os termos «n.º 1, alínea c)» são substituídos pelos termos «n.º 1, alíneas c) e d), do artigo 1.º».

3) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

a) No primeiro parágrafo, os termos «artigo 2.º» são substituídos pelos termos «n.º 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1.º»;

b) No terceiro parágrafo, os termos «no artigo 2.º» são substituídos pelos termos «nos artigos 1.º e 2.º».

4) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:

a) No primeiro travessão do n.º 2, os termos «n.º 1, alínea a), do artigo 1.º» são substituídos pelos termos «n.º 1, alíneas a) e d), do artigo 1.º»

b) No n.º 4, é aditada a alínea d) seguinte:

«d) No caso do contingente referido no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º, uma das menções que figuram no anexo VIII.».

5) No n.º 1 do artigo 5.º, o primeiro parágrafo passa ter a seguinte redacção:

▼B

«No prazo de dois dias úteis a contar do último dia do período de apresentação dos pedidos de certificado, os Estados-Membros comunicarão à Comissão, por via electrónica e em conformidade com o anexo III, as quantidades que tiverem sido objecto de um pedido de certificado de importação, discriminadas por código NC de oito algarismos e por número de ordem do contingente, indicando o país de origem, o número do certificado pedido e o nome e endereço do requerente. Quando for exigido o certificado de exportação, o número desse certificado é igualmente indicado».

6) No primeiro parágrafo do artigo 8.º, a frase introdutória é substituída pelo texto seguinte:

«Os organismos competentes comunicarão à Comissão, por via electrónica e em conformidade com o anexo III, as informações seguintes:».

7) O anexo III é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

8) O anexo V é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

9) O anexo VII é substituído pelo anexo III do presente regulamento.

10) O anexo IV do presente regulamento é aditado enquanto anexos VIII, IX e X.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1549/2004 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 1.º-A, os termos «arroz descascado» são substituídos pelos termos «arroz descascado, arroz semibranqueado e arroz branqueado».

2) O artigo 1.º-B passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.o-B1.Em derrogação do n.o 2 do artigo 11.o do Regulamento (CE) n.o 1785/2003, o direito de importação aplicável ao arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30 é fixado pela Comissão, no prazo de 10 dias a contar do termo do período de referência em causa:a)Em 175 euros por tonelada nos casos seguintes:— quando se verificar que as importações de arroz semibranqueado e branqueado efectuadas durante toda a campanha de comercialização finda excedem 387 743 toneladas,—quando se verificar que as importações de arroz semibranqueado e branqueado efectuadas durante os seis primeiros meses da campanha de comercialização excedem 182 239 toneladas;b) Em 145 euros por tonelada nos casos seguintes:—quando se verificar que as importações de arroz semibranqueado e branqueado efectuadas durante toda a campanha de comercialização finda não excedem 387 743 toneladas,—quando se verificar que as importações de arroz semibranqueado e branqueado efectuadas durante os seis primeiros meses da campanha de comercialização excedem 182 239 toneladas.A Comissão só fixa o direito aplicável se os cálculos efectuados em aplicação do presente número implicarem uma alteração do direito. Enquanto não for fixado um novo direito aplicável, aplica-se o direito anteriormente fixado.2.Para o cálculo das importações referidas no n.o 1, ter-se-ão em conta as quantidades relativamente às quais tenham sido emitidos certificados de importação de arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30 em conformidade com o primeiro parágrafo do n.o 1 do artigo 10.o do Regulamento (CE) n.o 1785/2003 durante o período de referência correspondente.».

3) É inserido o artigo 1.º-D seguinte:

«Artigo 1.º-D

Em derrogação do n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1785/2003, o direito de importação para as trincas de arroz do código 1006 40 00 é de 65 euros por tonelada.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 1.º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2006.

▼B

Os pontos 2 e 3 do artigo 2.º são aplicáveis a partir de 1 de Setembro de 2005. Todavia, a primeira fixação dos direitos em aplicação do artigo 1.º-B do Regulamento (CE) n.º 1549/2004, tal como alterado pelo ponto 2 do artigo 2.º do presente regulamento, é efectuada no prazo de três dias a contar da publicação do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

«ANEXO III

ARROZ — Regulamento (CE) n.º 327/98

Pedido de certificado de importação (1)

Emissão de certificado de importação (1)

Introdução em livre prática (1)

Destinatário: DG AGRI D-2

Endereço electrónico: AGRI-IMP-TRQ-RICE-CER@cec.eu.int

Remetente:

Data	Número do certificado de exportação	Número do certificado de importação	Número de ordem do contingente	Código NC	Quantidade (toneladas)	País de origem	Nome e endereço do requerente/titular	Acondicionamento ≤ 5 kg (2)

(1) Riscar o que não interessa.

(2) Só preencher em caso afirmativo.»

▼B

ANEXO II

«ANEXO V

Menções referidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º

—	*Em espanhol:*	Exención del derecho de aduana hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) nº 327/98, artículo 1, apartado 1, letra a)]
—	*Em checo:*	Osvobození od cla až do množství uvedeného v kolonkách 17 a 18 této licence (nařízení (ES) č. 327/98, čl. 1 odst. 1 písm. a))
—	*Em dinamarquês:*	Toldfri op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (forordning (EF) nr. 327/98, artikel 1, stk. 1, litra a))
—	*Em alemão:*	Zollfrei bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 327/98, Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe a)
—	*Em estónio:*	Tollimaksuvabastus kuni käeoleva litsentsi lahtrites 17 ja 18 näidatud koguseni (määruse (EÜ) nr 327/98 artikli 1 lõike 1 punkt a)
—	*Em grego:*	Απαλλαγή από τον τελωνειακό δασμό έως την ποσότητα που αναγράφεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 327/98 άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο α)]
—	*Em inglês:*	Exemption from customs duty up to the quantity indicated in boxes 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 327/98, Article 1(1)(a))
—	*Em francês:*	Exemption du droit de douane jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [règlement (CE) nº 327/98, article 1er, paragraphe 1, point a)]
—	*Em italiano:*	Esenzione dal dazio doganale fino a concorrenza del quantitativo indicato nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [regolamento (CE) n. 327/98, articolo 1, paragrafo 1, lettera a)]
—	*Em letão:*	Atbrīvojumi no muitas nodokļa līdz šīs atļaujas 17. un 18. ailē norādītajam daudzumam (Regulas (EK) Nr. 327/98 1. panta 1. punkta a) apakšpunkts)
—	*Em lituano:*	Atleidimas nuo muito mokesčio neviršijant šios licencijos 17 ir 18 langeliuose nurodyto kiekio (Reglamento (EB) Nr. 327/98 1 straipsnio 1 dalies a punktas)
—	*Em húngaro:*	Vámmentes az ezen engedély 17. és 18. rovatában feltüntetett mennyiségig (327/98/EK rendelet 1. cikk (1) bekezdés a) pont)
—	*Em maltês:*	Eżenzjoni tad-dazju tad-dwana sal-kwantità indikata fil-każi 17 u 18 taċ-ċertifikat preżenti (Regolament (KE) Nru 327/98, Artikolu 1, paragrafu 1, punt a))
—	*Em neerlandês:*	Vrijstelling van douanerecht voor hoeveelheden die niet groter zijn dan de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 327/98, artikel 1, lid 1, onder a))
—	*Em polaco:*	Zwolnienie z cła ilości do wysokości wskazanej w sekcjach 17 i 18 niniejszego pozwolenia (rozporządzenie (WE) nr 327/98, art. 1 ust. 1 lit. a))
—	*Em português:*	Isenção do direito aduaneiro até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 327/98, alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º]
—	*Em eslovaco:*	Oslobodenie od cla až po množstvo uvedené v kolónkach 17 a 18 tejto licencie [článok 1 ods. 1 písm. a) nariadenia (ES) č. 327/98]
—	*Em esloveno:*	Oprostitev uvozne dajatve do količine, navedene v poljih 17 in 18 tega dovoljenja (Uredba (ES) št. 327/98, člen 1(1)(a))
—	*Em finlandês:*	Tullivapaa tämän todistuksen 17 ja 18 artiklassa ilmoitettuun määrään asti (asetuksen (EY) N:o 327/98 1 artiklan 1 kohdan a alakohta)

▼**B**

— *Em sueco:* Tullfri upp till den mängd som anges i fälten 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 327/98, artikel 1.1 a)»

▼B

ANEXO III

▼C1

«ANEXO VII

Menções referidas na alínea c) do n.º 4 do artigo 4.º

— *Em espanhol:* Derecho reducido en un 30,77 % del derecho fijado en el artículo 1 *quinquies* del Reglamento (CE) nº 1549/2004 de la Comisión, hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) nº 327/98]

— *Em checo:* Clo snížené o 30,77 % cla stanoveného v článku 1d nařízení Komise (ES) č. 1549/2004 až na množství uvedené v kolonkách 17 a 18 této licence (nařízení (ES) č. 327/98)

— *Em dinamarquês:* Nedsættelse på 30,77 % af den told, der er fastsat i artikel 1d i Kommissionens forordning (EF) nr. 1549/ /2004, op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (forordning (EF) nr. 327/98)

— *Em alemão:* Zollsatz ermäßigt um 30,77 % des in Artikel 1d der Verordnung (EG) Nr. 1549/2004 der Kommission festgesetzten Zollsatzes bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 327/98)

— *Em estónio:* Komisjoni määruse (EÜ) nr 1549/2004 artiklis 1d kindlaks määratud tollimaks, mida on alandatud 30,77 % võrra käesoleva sertifikaadi lahtrites 17 ja 18 märgitud kogusteni (määrus (EÜ) nr 327/98)

— *Em grego:* Δασμός μειωμένος κατά 30,77 % του δασμού που καθορίζεται στο άρθρο 1δ του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1549/2004 της Επιτροπής, έως την ποσότητα που αναγράφεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 327/98]

— *Em inglês:* Reduced rate of duty of 30,77 % of the duty set in Article 1d of Commission Regulation (EC) No 1549/2004 up to the quantity indicated in boxes 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 327/98)

— *Em francês:* Droit réduit de 30,77 % du droit fixé à l'article 1er *quinquies* du règlement (CE) nº 1549/2004 de la Commission jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [règlement (CE) nº 327/98]

— *Em italiano:* Dazio ridotto in ragione del 30,77 % del dazio fissato all'articolo 1 *quinquies* del regolamento (CE) n. 1549/2004 della Commissione fino a concorrenza del quantitativo indicato nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [regolamento (CE) n. 327/98]

— *Em letão:* Ievedmuitas nodoklis samazināts par 30,77 %, salīdzinot ar nodokli, kas noteikts Komisijas Regulas (EK) Nr. 1549/2004 1.d pantā, līdz šīs atļaujas 17. un 18. ailē norādītajam daudzumam (Regula (EK) Nr. 327/98)

— *Em lituano:* Komisijos reglamento (EB) Nr. 1549/2004 1d straipsnyje nustatyto muito mokesčio sumažinimas 30,77 % mažesniems kiekiams nei nurodyta šios licencijos 17 ir 18 skirsniuose (Reglamentas (EB) Nr. 327/98)

— *Em húngaro:* Az 1549/2004/EK bizottsági rendelet 1.d. cikkében meghatározott vám 30,77 %-os csökkentett vámja az ezen bizonyítvány 17. és 18. rovatában megjelölt mennyiségig (327/98/EK rendelet)

— *Em maltês:* Dazju mnaqqas ta' 30.77 % tat-dazju fiss fl-Artikolu 1 (d) tar-Regolament tal-Kummissjoni (KE) Nru 1549/2004 sal-kwantità indikata fis-sezzjoni 17 u 18 ta' dan iċ-ċertifikat (ir-Regolament (KE) Nru 327/98)

— *Em neerlandês:* Recht verlaagd met 30,77 % van het in artikel 1 *quinquies* van Verordening (EG) nr. 1549/2004 van de Commissie vastgestelde recht voor hoeveelheden die niet groter zijn dan de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 327/98)

▼C1

— *Em polaco:* Obniżona stawka celna odpowiadająca 30,77 % stawki określonej w art. 1d rozporządzenia Komisji (WE) nr 1549/2004 do ilości wskazanej w sekcjach 17 i 18 niniejszego pozwolenia (rozporządzenie (WE) nr 327/98)

— *Em português:* Direito reduzido de 30,77 % do direito fixado no artigo 1.º-D do Regulamento (CE) n.º 1549/2004 da Comissão até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 327/98]

— *Em eslovaco:* Clo znížené o 30,77 % cla stanoveného článkom 1d nariadenia Komisie (ES) č. 1549/2004 až na množstvo uvedené v kolónkach 17 a 18 tejto licencie [nariadenie (ES) č. 327/98]

— *Em esloveno:* Dajatev, znižana za 30,77 % od dajatve iz člena 1(d) Uredbe Komisije (ES) št. 1549/2004 do količine, navedene v rubrikah 17 in 18 tega potrdila (Uredba (ES) št. 327/98)

— *Em finlandês:* Tulli, jonka määrää on alennettu 30,77 % komission asetuksen (EY) N:o 1549/2004 1 d artiklassa vahvistetusta tullista tämän todistuksen kohdissa 17 ja 18 ilmoitettuun määrään asti (asetus (EY) N:o 327/98)

— *Em sueco:* Tullsatsen nedsatt med 30,77 % av den tullsats som anges i artikel 1d i kommissionens förordning (EG) nr 1549/2004 upp till den mängd som anges i fält 17 och 18 i denna licens (förordning (EG) nr 327/98).».

▼B

ANEXO IV

«ANEXO VIII

Menções referidas na alínea d) do n.º 4 do artigo 4.º

— *Em espanhol:* Exención del derecho de aduana hasta la cantidad indicada en las casillas 17 y 18 del presente certificado [Reglamento (CE) nº 327/98, artículo 1, apartado 1, letra d)]

— *Em checo:* Osvobození od cla až do množství stanoveného v kolonkách 17 a 18 této licence (nařízení (ES) č. 327/98, čl. 1 odst. 1 písm. d))

— *Em dinamarquês:* Toldfri op til den mængde, der er angivet i rubrik 17 og 18 i denne licens (forordning (EF) nr. 327/98, artikel 1, stk. 1, litra d))

— *Em alemão:* Zollfrei bis zu der in den Feldern 17 und 18 dieser Lizenz angegebenen Menge (Verordnung (EG) Nr. 327/ /98, Artikel 1 Absatz 1 Buchstabe d)

— *Em estónio:* Tollimaksuvabastus kuni käesoleva litsentsi lahtrites 17 ja 18 näidatud koguseni (määruse (EÜ) nr 327/98 artikli 1 lõike 1 punkt d)

— *Em grego:* Απαλλαγή από τον τελωνειακό δασμό έως την ποσότητα που αναγράφεται στα τετραγωνίδια 17 και 18 του παρόντος πιστοποιητικού [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 327/98 άρθρο 1 παράγραφος 1 στοιχείο δ)]

— *Em inglês:* Exemption from customs duty up to the quantity indicated in boxes 17 and 18 of this licence (Regulation (EC) No 327/98, Article 1(1)(d))

— *Em francês:* Exemption du droit de douane jusqu'à la quantité indiquée dans les cases 17 et 18 du présent certificat [règlement (CE) nº 327/98, article 1er, paragraphe 1, point d)]

— *Em italiano:* Esenzione dal dazio doganale fino a concorrenza del quantitativo indicato nelle caselle 17 e 18 del presente titolo [regolamento (CE) n. 327/98, articolo 1, paragrafo 1, lettera d)]

— *Em letão:* Atbrīvojumi no muitas nodokļa līdz šīs atļaujas 17. un 18. ailē norādītajam daudzumam (Regulas (EK) Nr. 327/98 1. panta 1. punkta d) apakšpunkts)

— *Em lituano:* Atleidimas nuo muito mokesčio neviršijant šios licencijos 17 ir 18 langeliuose nurodyto kiekio (Reglamento (EB) Nr. 327/98 1 straipsnio 1 dalies d punktas)

— *Em húngaro:* Vámmentes az ezen engedély 17. és 18. rovatában feltüntetett mennyiségig (327/98/EK rendelet 1. cikk (1) bekezdés d) pont)

— *Em maltês:* Eżenzjoni tad-dazju tad-dwana sal-kwantità indikata fil-każi 17 u 18 taċ-ċertifikat preżenti [Regolament (KE) Nru 327/98, Artikolu 1, paragrafu 1, punt d)]

— *Em neerlandês:* Vrijstelling van douanerecht voor hoeveelheden die niet groter zijn dan de in de vakken 17 en 18 van dit certificaat vermelde hoeveelheid (Verordening (EG) nr. 327/98, artikel 1, lid 1, onder d))

— *Em polaco:* Zwolnienie z cła ilości do wysokości wskazanej w sekcjach 17 i 18 niniejszego pozwolenia (rozporządzenie (WE) nr 327/98, art. 1 ust. 1 lit. d))

— *Em português:* Isenção do direito aduaneiro até à quantidade indicada nas casas 17 e 18 do presente certificado [Regulamento (CE) n.º 327/98, alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º]

— *Em eslovaco:* Oslobodenie od cla až po množstvo uvedené v kolónkach 17 a 18 tejto licencie [článok 1 ods. 1 písm. d) nariadenia (ES) č. 327/98]

— *Em esloveno:* Oprostitev uvozne dajatve do količine, navedene v poljih 17 in 18 tega dovoljenja (Uredba (ES) št. 327/98, člen 1(1)(d))

— *Em finlandês:* Tullivapaa tämän todistuksen 17 ja 18 artiklassa ilmoitettuun määrään asti (asetuksen (EY) N:o 327/98 1 artiklan 1 kohdan d alakohta)

▼B

— *Em sueco:* Tullfri upp till den mängd som anges i fälten 17 och 18 i denna licens (Förordning (EG) nr 327/98, artikel 1.1 d)

▼B

ANEXO IX

Contingentes e fracções previstos a partir de 2007

a) Contingente de 63 000 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º:

País de origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)				
			Janeiro	Abril	Julho	Setembro	Outubro
Estados Unidos da América	38 721	09.4127	9 681	19 360	9 680	—	
Tailândia	21 455	09.4128	10 727	5 364	5 364	—	
Austrália	1 019	09.4129	—	1 019	—	—	
Outras origens	1 805	09.4130	—	1 805	—	—	
Todos os países		09.4138					(1)
Total	63 000		20 408	27 548	15 044	—	

(1) Saldo das quantidades não utilizadas das fracções precedentes, publicado por regulamento da Comissão.

b) Contingente de 20 000 toneladas de arroz descascado previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º:

País de origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)				
			Janeiro	Abril	Julho	Setembro	Outubro
Austrália	10 429	09.4139	2 608	5 214	2 607	—	
Estados Unidos da América	7 642	09.4140	1 911	3 821	1 910	—	
Tailândia	1 812	09.4144	—	1 812	—	—	
Outras origens	117	09.4145	—	117	—	—	
Todos os países		09.4148					(1)
Total	20 000		4 519	10 964	4 517	—	

(1) Saldo das quantidades não utilizadas das fracções precedentes, publicado por regulamento da Comissão.

c) Contingente de 100 000 toneladas de trincas de arroz previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º:

País de origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)	
			Janeiro	Julho
Tailândia	52 000	09.4149	36 400	15 600
Austrália	16 000	09.4150	8 000	8 000
Guiana	11 000	09.4152	5 500	5 500
Estados Unidos da América	9 000	09.4153	4 500	4 500
Outras origens	12 000	09.4154	6 000	6 000
Total	100 000		60 400	39 600

d) Contingente de 13 500 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º:

País de origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)	
			Janeiro	Julho
Tailândia	4 313	09.4112	4 313	—
Estados Unidos da América	2 388	09.4116	2 388	—

▼**B**

País de origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)	
			Janeiro	Julho
Índia	1 769	09.4117	1 769	—
Paquistão	►**C1** 1 595 ◄	09.4118	1 595	—
Outras origens	3 435	09.4119	3 435	—
Total	13 500		13 500	—

▼B

ANEXO X

Contingentes e fracções previstos para o ano de 2006

a) Contingente de 63 000 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º:

País de origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)				
			Janeiro	Abril	Julho	Setembro	Outubro
Estados Unidos da América	38 721	09.4127	9 681	19 360	9 680	—	
Tailândia	21 455	09.4128	10 727	5 364	5 364	—	
Austrália	1 019	09.4129	—	1 019	—	—	
Outras origens	1 805	09.4130	—	1 805	—	—	
Todos os países		09.4138					(1)
Total	63 000		20 408	27 548	15 044	—	

(1) Saldo das quantidades não utilizadas das fracções precedentes, publicado por regulamento da Comissão.

b) Contingente de 20 000 toneladas de arroz descascado previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º:

País de origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)				
			Janeiro	Abril	Julho	Setembro	Outubro
Austrália	10 429	09.4139	2 608	5 214	2 607	—	
Estados Unidos da América	7 642	09.4140	1 911	3 821	1 910	—	
Tailândia	1 812	09.4144	—	1 812	—	—	
Outras origens	117	09.4145	—	117	—	—	
Todos os países		09.4148					(1)
Total	20 000		4 519	10 964	4 517	—	

(1) Saldo das quantidades não utilizadas das fracções precedentes, publicado por regulamento da Comissão.

c) Contingente de 106 667 toneladas de trincas de arroz previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º:

País de origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)	
			Janeiro	Julho
Tailândia	55 467	09.4149	38 827	16 640
Austrália	17 067	09.4150	8 533	8 534
Guiana	11 733	09.4152	5 866	5 867
Estados Unidos da América	9 600	09.4153	4 800	4 800
Outras origens	12 800	09.4154	6 400	6 400
Total	106 667		64 426	42 241

d) Contingente de 18 000 toneladas de arroz branqueado ou semibranqueado previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º:

País de origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)	
			Janeiro	Julho
Tailândia	5 750	09.4112	5 750	—
Estados Unidos da América	3 184	09.4116	3 184	—

▼B

País de origem	Quantidade em toneladas	Número de ordem	Fracções (quantidades em toneladas)	
			Janeiro	Julho
Índia	2 358	09.4117	2 358	—
Paquistão	2 128	09.4118	2 128	—
Outras origens	4 580	09.4119	4 580	—
Total	18 000		18 000	—»